



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 00179/2013

Dispõe sobre a isenção do pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico, no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Autoria: Vereador José Antonio Ferreira, Dr. José.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador José Antonio Ferreira, Dr. José, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito venha a ocorrer no Município de Santa Bárbara d'Oeste, ficam isentos do pagamento das taxas com a realização de velório (se houver) e sepultamento, nos cemitérios do Município.

§ 1º - Fará jus à isenção de que trata o caput do artigo anterior a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico;

§ 2º - Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas e emolumentos, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e transporte do corpo dentro do Município, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada;

§ 3º - Se os familiares ou responsáveis pelo findado optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias;

PROTOCOLO Nº: 10205/2013

DATA: 16/10/2013

HORA: 13:28

USUÁRIO: REINALDO



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

§ 4º - A doação de que trata esta Lei deverá atender aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Santa Bárbara d'Oeste;

§ 5º - Serão concedidos todos os incentivos da presente Lei, independentemente dos órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

Artigo 2º - Os Hospitais, Centros e Unidades Básicas de Saúde, bem como o Serviço Funerário estabelecido, deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, material informativo (placa ou cartaz), contendo a seguinte inscrição: “ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao serviço funerário a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais ou tecidos para fins de transplante médico”.

Artigo 3º - As unidades de saúde acima referidas e o serviço funerário local providenciarão a instalação das placas de que trata o artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 4º - Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a unidade hospitalar da rede pública competente emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a conscientização e incentivar os cidadãos sobre o programa de doação de órgãos preconizado na Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e legislação correlata, através da concessão da isenção de taxas do serviço funerário para famílias de doadores de órgãos e tecidos no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Os familiares de pessoas que tiverem doado algum órgão para fins de transplante médico poderão usufruir da isenção de pagamento de



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

algumas taxas, emolumentos e tarifas do serviço funerário e de sepultamento, mediante apresentação de comprovante de doação de órgãos do (a) falecido (a), bem como da imediata comunicação do óbito à instituição médica habilitada a realizar o transplante, não sendo necessária a comprovação de efetivo aproveitamento dos órgãos doados.

Isto posto, submetemos tais considerações à apreciação e deliberação dos Nobres Pares, na expectativa de que o apelo à causa tão nobre como a sobrevivência dos pacientes que estão nas filas de receptores de órgãos seja minimizada com o aumento do número de doadores, através da concessão do auxílio funeral em nosso Município, como já vem ocorrendo em outros municípios em que a legislação já está em vigor.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 15 de outubro de 2013.

José Antonio Ferreira
"Dr. José"
-vereador-

PROTOCOLO Nº: 10205/2013

DATA: 16/10/2013

HORA: 13:28

USUÁRIO: REINALDO